



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2059210-74.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes GEORGES NADIM KALOUSSIEH e PAULA SADI KALOUSSIE - ME, são embargados PRECIOUS GRACE PARTICIPAÇÕES LTDA, W A ARTIGOS DE FESTAS E DESCARTAVEIS LTDA e WA EVENTOS E ARTIGOS DE FESTAS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), PEDRO KODAMA E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2059210-74.2025.8.26.0000/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: PAULA SADI KALOOUSSIE e OUTRO.

EMBARGADO: PRECIOUS GRACE PARTICIPAÇÕES LTDA e OUTROS.

VOTO: 30.760.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/4 -apenso), argumentando-se que o v. acórdão é contraditório, pois não houve manifestação do juízo *a quo* acerca do bloqueio das matrícula dos imóveis indicados, não se tratando de pedido de reconsideração e, portanto, não há se falar em intempestividade.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se o vício apontado, com o conhecimento do agravo.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente, mormente porque a

questão ventilada foi analisada, constando expressamente as razões pelas quais o agravo de instrumento não pode ser conhecido ante sua manifesta intempestividade, bem como que, contrariamente ao afirmado, houve expressa decisão do juízo *a quo* acerca das pretensões do agravante.

Conforme constou de maneira devidamente fundamentada:

É que, a insurgência recursal do agravante se deu contra a decisão de fls. 339 dos autos da execução, proferida em 13.02.2025 e publicada em 18.02.2025 (fls. 341 dos autos principais), a qual apenas manteve por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 305/306 dos autos principais, publicada em 23.01.2025 (fls. 308 da execução), e o presente recurso foi protocolado apenas em 26.02.2025.

*Neste aspecto, em que pese a argumentação do agravante, houve expressa manifestação e decisão do juízo *a quo* acerca do pretense bloqueio das matrículas dos imóveis indicados, que restou afastado*

(...)

*Assim, é imperativo que se reconheça que as questões aqui ventiladas estão fulminadas pela preclusão temporal, cujo termo inicial deve ser a data em que foi o apelante intimado daquela primitiva decisão interlocutória, cuja parte relevante foi acima transcrita, agindo corretamente o d. magistrado *a quo* ao se referir ao pedido como pleito de reconsideração.*

Anote-se que o pedido de reconsideração, o qual, seja expresso ou implícito, não tem o condão de interromper ou suspender eventual prazo recursal, por ausência de previsão legal, que corre, em verdade, desde a publicação da decisão anterior.

Com efeito, a decisão que se pretende reformar é aquela de fls. 305/306 dos autos principais, que afastou o pleito de bloqueio das matrículas, sendo que contra ela não se insurgiu o agravante com o recurso cabível no prazo legal, tendo operado, destarte, a preclusão temporal (fls. 20/22).

Desta forma, não se verifica qualquer obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...).

A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...).

A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello – Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)